



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01200.004428/2013-61

JULGAMENTO DE RECURSO

1. Trata o presente processo da contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de persianas tipo “rolô”.
2. O objeto do certame possui um único item, pelo critério de julgamento menor preço global.
3. O procedimento licitatório em tela ocorreu com plena divulgação e transparência como estabelece a Lei Geral de Licitações e os princípios que regem a Administração Pública.
4. O edital do pregão 21/2013 foi publicado no Diário Oficial da União em 21/11/2013, não havendo nenhum pedido de esclarecimento ou questionamento ao Pregão e seus anexos, realizando a sessão pública em 04/12/2013.
5. As empresas **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME e GUSTAVO VINÍCIUS DO CARMO VIDAL-ME** manifestaram tempestivamente intenção de recurso, mas somente a empresa **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME** apresentou razões.
6. Inconformada com a decisão do Pregoeiro no que diz respeito à desclassificação, a empresa **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME**, denominada RECORRENTE, interpôs recurso administrativo cuja cópia segue anexada aos autos, bem como está disponível para visualização no sistema COMPRASNET, insurgindo-se contra a decisão da análise da área técnica para sua desclassificação.
7. Conquanto a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, realizou-se por meio de disputa efetuada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação via Internet, no caso, o portal eletrônico de compras do Governo Federal - COMPRASNET, foi acatada pelo pregoeiro a intenção de recurso manifestada pela RECORRENTE, tendo-se estabelecido, no mesmo portal eletrônico, as datas limite para registro de Recurso (pela recorrente), Contra-Razão (pela recorrida) e Decisão (por parte do pregoeiro), nos termos do estabelecido no edital e conforme o art. 26 do Decreto nº 5.450, de 31/05/2006.
8. Tanto a RECORRENTE quanto a RECORRIDA apresentaram, tempestivamente, seus argumentos, registrados por meio eletrônico, conforme a regra expressa.
9. Em resumo alega a RECORRENTE que:

*“...julgando por bem a inabilitação de **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES - ME** e as demais concorrentes sem a devida observação da instrumentalidade do processo licitatório corroborando para a ilegalidade e para a condenação do princípio da isonomia e moralidade, estes tão caros para segurança jurídica*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

necessária para a implementação de uma licitação. Inconformado com a decisão vem o Recorrente apresentar suas razões, requerendo o provimento do presente Recurso Administrativo, para que seja reformado o decism, in totum, como prova de lédima Justiça.”

10. Em face dos argumentos apresentados requer a revisão da decisão que desclassificou a empresa **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES - ME**.

11. Em suas contra-razões, constante nos autos, e no sistema COMPRASNET, a empresa Recorrida, **Estrella de Luna Comércio e Importação de Produtos de Decoração Ltda**, alega que os motivos citados pela RECORRENTE em seu recurso são improcedentes, apresentando em seus fundamentos que:

“1. As empresas que acorreram ao certame foram submetidas à disputa inicial de preço, restando ordenadas pelo valor crescente de custo.

2. A empresa MARCEA, ora Recorrente, foi classificada em 6ª posição, e teve sua documentação e proposta avaliadas, após a desclassificação das empresas anteriores e mais bem colocadas, entretanto, também foi alijada em razão de dez motivos técnicos.

3. Apesar da clareza dos motivos expostos pelo órgão para fundamentar a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, esta apresenta como justificativa para seu recurso a ilação de que a Sra. Beatriz, representante do órgão, subjetivamente pretendia outro produto distinto do oferecido. A afirmativa apresentada como núcleo do recurso não consegue ser corroborada por qualquer elemento apresentado, não havendo prova do alegado, limitando-se à especulação derivada da derrota.

4. Para demonstrar o acerto das decisões, tanto de desclassificação da proposta da Marcea, quanto da adjudicação da Estrella de Luna, trataremos das questões objetivas do certame, que são o parâmetro exigido pela lei, superando a argumentação retórica apresentada pela Recorrente, como único fundamento de sua irresignação.

5. De acordo com o objeto do Edital “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para fornecimento e instalação de persianas tipo “rolo”, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

12. É, em síntese, o relatório.

I. DO EXAME DO MÉRITO

13. A Lei nº 8.666/1993 foi criada para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente. Com mais uma modalidade licitatória (pregão) surgiu-se a Lei nº 10.520/2002. A esta última modalidade, que foi introduzida no modelo brasileiro, aplica-se subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

14. Destarte, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância dos princípios previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993. Dentre os princípios, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame licitatório, este princípio consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital.

15. Tanto o edital como a Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, inclusive os requisitos e especificações do objeto e os documentos solicitados, que estão previsto no edital, para comprovar a compatibilidade do produto ofertado pelo fornecedor.

16. Cabe também ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, da igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante artigo 4º do Decreto nº 3555/2000 que dispõe:

“ A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.” (grifo nosso)

17. A fim de esclarecer e complementar a instrução do processo e zelar pelos princípios da Administração foi aberta diligências, conforme o Art. 43, § 3º da Lei de Licitações.

18. Com o intuito de elucidar pontos controversos e confirmar informações da RECORRENTE, fora, solicitados documentos complementares e foi requisitado à Área Técnica que detalhasse sobre a motivação para desclassificação das sete primeiras colocadas.

19. A Área Técnica em resposta à solicitação de detalhamento sobre a motivação das desclassificações expôs seus motivos pela Nota Técnica nº 003/2013-DIOE (fl. 221) inserto nos autos do processo.

20. Passando à análise das alegações contidas na peça recursal da Recorrente, temos a esclarecer que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2013 seguiram rigorosamente as disposições contidas no Ato Convocatório e na legislação vigente, não aceitando qualquer ato que levasse a ilegalidade ou ferisse o princípio da isonomia, como colocado pela recorrente.

21. Entretanto, por se tratarem as alegações de questões técnicas, o assunto foi submetido à Divisão de Obras e Engenharia do MCTI que se manifestou da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

“O edital em seu item 7.4.1 permite ao Pregoeiro solicitar documentos que contenham as características do material ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, detalhando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade além de outras informações pertinentes, tais como, catálogos técnicos, folhetos ou proposta, a fim de subsidiar à equipe técnica na análise das propostas apresentadas pelos licitantes.

A proposta da empresa Marcea especifica o material de acordo com TR, modelo rolô, marca Line Flex, entretanto no catálogo técnico do fabricante a especificação difere no tecido, em sua espessura, tubo superior sem ou com bandô e não box, conforme o solicitado no Termo de Referência. O Box é uma peça de alumínio extrudado que envolve o tubo que permite o giro do tecido e tem a função de proteger e manter o tecido alinhado. A espessura maior do tecido implica em quantidade maior de matéria prima aplicada, consequentemente maior estabilidade do tecido para o pé direito do edifício do MCTI, entre 2,95 e 3,00 metros, sem abas laterais, e com menor incidência de calor.

Em momento algum a equipe técnica citou no Termo de Referência marca de qualquer fabricante do produto desejado, e sim o tecido a ser utilizado com características técnicas específicas para atender os objetivos da licitação que é o de adquirir um produto de boa qualidade e que atendesse os princípios de sustentabilidade buscados, melhor visibilidade externa, aproveitamento de luz natural, redução de incidência solar, consequentemente calor, proporcionando maior durabilidade estética e funcional, mesmo sob os efeitos nocivos da radiação solar.

Quanto à informação de que a Administração “não cria nada”, vale esclarecer que o sentido da frase foi deturpado pelo representante da empresa, pois o sentido real é o de que a Administração busca identificar no mercado estável, um material disponível a qualquer tempo composto por diversos fornecedores cujos produtos são comparáveis entre si, e que atinja ao objetivo buscado dentro da legalidade. Esta realidade se comprova, pois diversas licitantes cotaram no pregão a marca Luxaflex-Hunter Douglas.

Vale ainda citar, que o preço cotado para a cortina de marca Luxaflex-Hunter Douglas está abaixo do menor preço apresentado na pesquisa de preços efetuada pelo MCTI.

É importante esclarecer que os princípios de legalidade foram integralmente respeitados por esta Administração, podendo ser comprovado o ato, pela diligência efetuada quando da análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Marcea, que o emitente, Ampia Design Espaços Corporativos-Eireli- ME na figura do Sr. Marcos Nogueira, sequer informou o nome da empresa que forneceu àquela o material declarado. Na diligência verificou-se que o Atestado foi assinado pela secretária da empresa Ampia e mesmo assim, foi permitida a apresentação de um documento complementar, comprobatório de aptidão técnica da empresa Marcea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

para o fornecimento do objeto licitado. Ademais foi encaminhado também pela empresa Ampia um contrato de teor sigiloso firmado entre as duas empresas.

É importante ressaltar que o Pregoeiro desta licitação bem como a equipe técnica desta Administração manifesta o seu repúdio à atuação ameaçadora do Sr. Rodrigo Costa Monteiro Guedes, representante da empresa Marcea, que por diversas vezes quando recebido no MCTI e por telefone, falou que solicitaria a presença da Polícia Federal e do Ministério Público, insultando com insinuações de inidoneidade a equipe.”

22. A análise pela Área Técnica baseou-se em critérios objetivos, como ordena a lei de licitações, observando todos os princípios da Administração e na legislação vigente e o motivo para a desclassificação da empresa foi por critérios técnicos, posto que seu produto não atende as especificações do Termo de Referência.

23. Conforme citado pela representante da área demandante, o subitem 7.4.1 do edital, transcrito abaixo, permite ao pregoeiro solicitar documento para comprovar a compatibilidade do produto com as especificações do Termo de Referência e a empresa **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES - ME** enviou o catálogo do seu produto, que foi analisado, junto com a proposta e demais documentos de habilitação pela Área Técnica que se posicionou pela desclassificação sem convocar para a amostra, pois já era claro que o produto não atendia as especificações do Termo de Referência.

“7.4.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas.”

24. A Administração não tem o DEVER de convocar amostras, e sim o PODER. Obviamente que obrigar a Administração à convocar amostras ou protótipos quando, pela simples análise do catálogo do fabricante se depreende que NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS TÉCNICOS, seria se contrapor aos objetivos do PREGÃO como procedimento licitatório consagrado pela celeridade.

25. Ademais, ainda que a proposta seja cópia fiel do Termo de Referência, os catálogos da fabricante indicada pelo licitante exibem produtos que não se coadunam com a proposta, tornando-a manifestamente inexecutável, se não até suspeito.

26. É importante citar a posição da Área Técnica quanto ao estabelecimento das especificações do objeto, destacando parte do texto da Nota Técnica nº 003/2013-DIOE (fl. 221) inserto nos autos do processo, transcrito abaixo:

1) “As especificações do referido Pregão foram elaboradas com o objetivo principal de atender às metas da DIOE no Plano de Logística Sustentável do MCTI. Tais como, eficiência energética,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

menos incidência solar, menos calor, redução do uso de ar condicionado, qualidade ambiental interna, aproveitamento de luz natural, uso de material não tóxico e não propagador de chamas.

2) *Definimos então características técnica bem específicas, tais como fator de abertura, espessura de tela, peso de tela e material aplicado em sua confecção.*

3) *Com base no exposto buscamos identificar, também, um material disponível a qualquer tempo em um mercado próprio e estável, composto por diversos fornecedores cujos produtos são comparáveis entre si.*

4) *A comprovação destas características se dá preliminarmente por meio de catálogos e folhetos do fabricante do material, que são especificados nas propostas dos fornecedores.”*

II- CONCLUSÃO

27. Dessa feita, por todo o exposto, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa **MARCEA QUEIROZ DE LIMA GOMES - ME**, considerando também as alegações da empresa **ESTRELLA DE LUNA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE DECORAÇÃO LTDA**, e pelos fatos narrados e comprovados por este Pregoeiro, não subsistem elementos para a reforma do ato impugnado.

28. Resta claro que, a apresentação de Proposta com texto *ipsis litteris* ao constante do Termo de Referência que destoa dos catálogos e manuais do produto a ser entregue, minimamente apresenta suspeição quanto à tentativa de ludibriar a administração. Tal aceitabilidade por parte da Área Técnica deste MCTI configuraria inobservância ao próprio edital do certame, aí sim incorrendo em grave erro da administração.

29. Pelo exposto, conheço do Recurso apresentado pela empresa **MARCEA QUEROZ DE LIMA GOMES-ME**, e opino que a justificativa da recorrente para cancelar a sua desclassificação é improcedente, pois a desclassificação, baseada nas justificativas técnicas, refletidas em aspectos objetivos elencados no Termo de referência, sustentam a desclassificação da empresa. Assim, se mantém a decisão que aceitou a proposta de preços e habilitou a empresa **Estrella de Luna Comércio e Importação de Produtos de Decoração Ltda**, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 21/2013, pois considero hígida e plenamente válida a decisão anteriormente tomada.

30. Submeta-se, por conseguinte, a Decisão à consideração da autoridade superior competente em respeito ao artigo, 3º e ao § 4º, do art. 109 da Lei de Licitações, ao Art. 8, inciso IV, do Decreto 5450/02, bem como ao art. 64, da Lei 9.784/99, para, após deliberação, promover a pertinente Adjudicação e Homologação

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2014.

Eleilson da Conceição Silva

Pregoeiro